



Ilustríssima Senhora, Antônia Regilene Aguiar de Carvalho, Pregoeira da Comissão de Licitação da Prefeitura de Cariré-CE.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 002/ 2018/DIV-PPRP.

Objeto: Registro de preços para futura aquisição de peças novas, genuínas de recomposição, com maior desconto percentual sobre a tabela das montadoras destinadas a manutenção dos veículos automotivos das diversas secretarias do município de Cariré-CE.

ASSIS AUTOPEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.816.226/001-04, com sede na AV Dom José Tupinambá da Frota, nº, 1667 Bairro: Centro, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.



No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscritevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou “comprovante de endereço referente ao mês de março não atendendo o item 6.5 alínea “g” do edital que pede o comprovante referente ao mês anterior ou atual da data do certame, ou seja, referente ao mês abril e maio”, por isso, teria desatendido o disposto na primeira parte do Item nº 6.5 alínea “g” do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº6.5, “g”, do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

Comprovante de endereço referente ao mês anterior a data do certame ou mês atual da data do certame.

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou comprovante de endereço com vencimento em abril de 2018, mas com referência ao mês de março. Por esta razão foi inabilitada pela Pregoeira.

Decisão esta que se trata de formalismo excessivo, porque não se pode fazer exigência não prevista na lei e, com base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-se vencedor do certame.

Ademais, a decisão da Comissão do Pregão fere os princípios da razoabilidade e da proposta mais vantajosa para Administração consagrado no art.3º da Lei 8666/1993. Portanto, não se pode privilegiar a exigência de um comprovante de endereço atual, que



foi apresentado um comprovante do mês de março, em face do princípio da proposta mais vantajosa para Administração, porque foi a proposta da Recorrente a mais vantajosa para Administração em tela. Vejamos o que nos diz TCU (Tribunal de Contas da União) sobre o princípio do formalismo moderado em seu acórdão 357/2015-Plenário Processo: 032.668/2014-7:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**

Sendo assim, ilustre Pregoeira, a inabilitação da Recorrente, que apresentou a proposta mais vantajosa para recorrida, não pode ser superada por um formalismo exacerbado, um comprovante de endereço referente ao mês de abril ou maio, que conforme segue em anexo outra cópia de comprovante que corrobora com o comprovante de endereço já apresentado, que confirma o objetivo do comprovante de endereço que é apenas para feito de localização da empresa.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada em favor do princípio da proposta mais vantajosa para Administração, como de rigor, admita-se a recorrente como vencedora do certame licitatório referente ao Lote 04,05,07,09.



Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Pregão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Sobral-CE, 14 de maio de 2018.

João Batista Barros
CPF: 359.232.023-87

João Batista Barros
GERENTE DE VENDAS
CPF: 359.232.023-87



ASSIS AUTOPECAS LTDA EPP
 AV D JOSE TUPINAMBA DA FROTA, 1325
 CENTRO
 62010-293 SOBRAL-CE

Referência
 ABRIL /2018

Telefone
 (88) 3611-1418

Vencimento
 07/05/2018

Total a pagar
 R\$ 189,39

Resumo da sua fatura

	OI FIXO	R\$ 103,56
	OI FIXO PACOTE DE MINUTOS FIXO-FIXO LOCAL SERVICOS DIGITAIS	103,56
	OI VELOX	R\$ 74,87
	OFERTA VELOX E SERVICOS DE BANDA LARGA ASSINATURA VELOX	74,87
+	EXCEDENTES, OUTROS SERVICOS E TAXAS	R\$ 10,96
	OUTROS VALORES	10,96

Desde 06 de Novembro de 2016 foi incluído o número 9 à frente dos celulares dos DDDs 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 53, 54 e 55 passando ao formato: (DDD)9xxxx-xxxx.
 Mais informações em oi.com.br/9digito.



TELEMAR NORTE LESTE S/A
 CNPJ: 33.000.118/0015-74 - INSC. ESTADUAL:
 06.106.205-7
 AV SANTOS DUMONT, 6355 - FORTALEZA - CE CEP:
 60175-053
 MATRIZ CNPJ: 33.000.118/0001-79

ASSIS AUTOPECAS LTDA EPP
 TELEFONE/CONTRATO: 36111418 CJ 0 SU 2
 CONTA 04/2018 LOCAL 3497 DV 4

8469000001-5 89390024030-8 15034970361-4 11418021804-1



FATURA N.: 0900085819662
 VENCIMENTO: 07/05/2018
 VALOR A PAGAR R\$ 189,39
 CÓDIGO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO: 000938843619